

Estas disposições, porém, devem considerar-se hoje ultrapassadas, pois na generalidade dos concelhos da Região Autónoma da Madeira as receitas municipais próprias de natureza permanente excedem largamente a verba acima, da qual o § 1.º do artigo 140.º do Código Administrativo determina o exercício das funções de exactor por tesoureiro privativo.

Nestes termos:

A Assembleia Regional da Madeira, ao abrigo do disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 229.º da Constituição, decreta, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São autorizados os municípios rurais da Região Autónoma da Madeira, cujas receitas próprias de natureza permanente excedem o limite médio fixado no § 1.º do artigo 140.º do Código Administrativo, a criar serviços privativos de tesouraria.

Art. 2.º As tesourarias que forem criadas serão dotadas com o pessoal necessário, nos termos do Decreto-Lei n.º 466/79, de 7 de Dezembro, mandado aplicar na Região pelo Decreto Regulamentar n.º 4/80/M, de 1 de Abril.

Art. 3.º A entrada em funcionamento das novas tesourarias municipais será comunicada com antecedência ao tesoureiro da Fazenda Pública para efeitos da necessária transferência de serviços.

Art 4.º À medida que seja utilizada a faculdade conferida pelo presente diploma, ficam derogados o § 2.º do artigo 103.º e o § único do artigo 104.º, ambos do estatuto aprovado em redacção inicial pelo Decreto-Lei n.º 31 095, de 31 de Dezembro de 1940, considerando-se desde já inaplicáveis à Região Autónoma da Madeira as restantes disposições dos artigos 103.º e 104.º do referido estatuto.

Art. 5.º O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Assembleia Regional, 10 de Março de 1981.

O Presidente da Assembleia Regional, *Emanuel do Nascimento dos Santos Rodrigues*.

Assinado em 16 de Março de 1981.

O Ministro da República para a Região Autónoma da Madeira, *Lino Dias Miguel*.

Decreto Regional n.º 9/81/M

Estatuto do Deputado

Dando execução às disposições constitucionais e estatutárias respeitantes aos deputados regionais, as quais constituem condição indispensável ao normal exercício das suas funções, a Assembleia Regional da Madeira decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 229.º da Constituição, e bem assim dos artigos 22.º e seguintes do Decreto-Lei n.º 318-D/76, de 30 de Abril, o seguinte:

CAPÍTULO I

ARTIGO 1.º

(Irresponsabilidade)

Os deputados não respondem civil, criminal ou disciplinarmente pelos votos e opiniões que emitirem no exercício das suas funções.

ARTIGO 2.º

(Inviolabilidade)

1 — Nenhum deputado pode ser detido ou preso sem autorização da Assembleia, salvo por crime punível com pena maior e em flagrante delito.

2 — Movido procedimento criminal contra algum deputado e indiciado este por despacho de pronúncia ou equivalente, salvo no caso de crime punível com pena maior, a Assembleia deliberará se o deputado deve ser ou não suspenso para efeito de seguimento do processo.

CAPÍTULO II

ARTIGO 3.º

(Direitos e regalias)

1 — Durante o funcionamento efectivo da Assembleia os deputados não podem ser jurados, peritos ou testemunhas sem autorização daquela.

2 — A deliberação será precedida de audição do deputado.

ARTIGO 4.º

(Faltas a actos ou diligências oficiais)

1 — A falta de deputados por causa de reuniões ou missões da Assembleia a actos ou diligências oficiais a ela estranhos constitui motivo justificado de adiamento destes, sem qualquer encargo.

2 — O deputado não poderá invocar o fundamento previsto no número anterior mais de uma vez em qualquer acto ou diligência oficial.

ARTIGO 5.º

(Direitos e regalias sociais)

Constituem direitos e regalias dos deputados:

- a) Adiamento do serviço militar, de mobilização civil ou do serviço cívico, quando em substituição ou cumprimento do serviço militar;
- b) Dispensa do serviço cívico e estudantil, no caso de exercício do mandato por período mínimo de um ano;
- c) Livre trânsito, considerado como livre circulação no exercício das suas funções ou por causa delas, em locais públicos de acesso condicionado;
- d) Passaporte especial;
- e) Cartão especial de identificação;
- f) Seguro de acidentes pessoais, nos termos do Decreto Regional n.º 8/78/M, de 1 de Março.

ARTIGO 6.º

(Garantias de trabalho)

1 — Os deputados não podem ser prejudicados na sua colocação ou promoção e nos seus benefícios sociais ou no seu emprego permanente por virtude do desempenho do mandato.

2 — Os deputados têm direito de dispensa de todas as actividades profissionais, públicas ou privadas, durante a legislatura.

3 — O desempenho do mandato conta como tempo de serviço para todos os efeitos, salvo aqueles que pressupõem o exercício efectivo da actividade profissional.

4 — No caso da função pública temporária por virtude de lei ou de contrato, o desempenho do mandato suspende a contagem do respectivo prazo.

ARTIGO 7.º

(Incompatibilidade de funções públicas)

1 — Os deputados que sejam funcionários da Região ou de outras pessoas colectivas públicas não podem exercer as respectivas funções durante o período de funcionamento efectivo da Assembleia, a menos que o façam sem prejuízo desta.

2 — Não se considera exercício de função pública, para efeito do número anterior, o exercício gratuito de funções docentes ou de actividades de investigação científica ou outras similares reconhecidas como tais, caso a caso, pela Assembleia.

ARTIGO 8.º

(Subsídio mensal)

1 — Os deputados têm direito a receber um subsídio equivalente à letra B do funcionalismo público, sendo o do Presidente da Assembleia Regional, porém, igual ao do Presidente do Governo Regional.

2 — O Presidente da Assembleia Regional, bem como os deputados, têm direito a receber dois subsídios extraordinários, cada um deles de valor igual ao subsídio mensal, nos meses de Junho e Novembro.

ARTIGO 9.º

(Senha das comissões)

Os deputados membros das comissões ou que nelas ocasionalmente substituam outros deputados têm direito a uma senha de presença, por cada dia de reunião a que compareçam, correspondente a $\frac{1}{80}$ do subsídio mensal.

ARTIGO 10.º

(Ajudas de custo)

1 — Os deputados residentes fora do concelho do Funchal (excepto Porto Santo) têm direito a ajudas de custo correspondentes a 500\$, abonadas por cada dia de presença em reunião plenária ou de comissões.

2 — Os deputados que em missão da Assembleia se deslocem fora do Funchal, quer na Região da Madeira ou fora dela, têm direito a ajudas de custo correspondentes às fixadas para a letra B do funcionalismo público.

3 — Os deputados que residam em Porto Santo têm direito à ajuda de custo indicada no n.º 2, abonada por cada dia de presença em reunião plenária ou de comissões e mais um dia por semana.

ARTIGO 11.º

(Direitos de opção dos funcionários)

Os deputados que sejam funcionários da Região ou de outras pessoas colectivas públicas podem optar pelos respectivos vencimentos e subsídios.

ARTIGO 12.º

(Transportes)

1 — Os deputados que residam fora do concelho do Funchal têm direito a transporte entre o Funchal e a sua residência por cada dia de reunião do plenário ou de comissão.

2 — Os deputados eleitos pelos círculos fora do Funchal e neste residentes têm direito a transporte entre o Funchal e o respectivo círculo uma vez por semana.

3 — O direito a transporte exerce-se:

- a) Requisição oficial de transporte colectivo terrestre, sendo a de transporte aéreo ou marítimo apenas uma vez por semana e nos períodos de trabalho da Assembleia;
- b) Reembolso das despesas com transporte automóvel, segundo o regime aplicável aos funcionários públicos.

4 — Os deputados podem requerer passagens aéreas, por duas vezes, entre Funchal-Lisboa-Funchal ou Funchal-Açores-Funchal por cada sessão legislativa, no exercício das suas funções ou por causa delas, com requisição da respectiva direcção do grupo parlamentar ou partido não constituído em grupo parlamentar.

ARTIGO 13.º

(Utilização dos serviços postais, telegráficos e telefónicos)

Os deputados têm direito a utilizar gratuitamente os serviços postais, telegráficos e telefónicos da Assembleia.

ARTIGO 14.º

(Abonos complementares)

1 — O Presidente da Assembleia Regional será abonado para despesas de representação com quantitativo igual ao estabelecido para o Presidente do Governo Regional e terá direito ao uso de viatura oficial.

2 — Os Vice-Presidentes da Assembleia perceberão um abono mensal correspondente a um terço do respectivo subsídio.

3 — Os secretários da Assembleia perceberão um abono mensal correspondente a um quinto do respectivo subsídio.

4 — Os vice-secretários, quando no exercício efectivo de funções, perceberão $\frac{1}{30}$ por dia do abono atribuído aos secretários.

ARTIGO 15.º

(Regime de previdência)

1 — Os deputados beneficiam do regime de previdência mais favorável aplicável ao funcionalismo público.

2 — No caso de os deputados optarem pelo regime de previdência da sua actividade profissional, cabe à Assembleia Regional a satisfação dos encargos que corresponderiam à entidade patronal.

ARTIGO 16.º

(Regime fiscal)

Os subsídios percebidos pelos deputados estão sujeitos ao regime fiscal aplicável aos funcionários públicos.

CAPÍTULO III

ARTIGO 17.º

(Suspensão do mandato)

Determinam a suspensão do mandato:

- a) O deferimento do requerimento de substituição temporária por motivo relevante nos termos do artigo 18.º;
- b) O procedimento criminal nos termos do artigo 2.º;
- c) A nomeação para função de membro do Governo da República ou do Governo Regional;
- d) A nomeação para as funções de membro da Comissão Constitucional, da Comissão Consultiva para os Assuntos das Regiões Autónomas, da Comissão Nacional de Eleições, para os cargos de Provedor de Justiça, Ministro da República, governador civil, embaixador, chefe de gabinete ministerial, administrador de empresa pública e nacionalizada ou sob intervenção estatal ou director de instituto público;
- e) O exercício de funções como deputado à Assembleia da República;
- f) A substituição interina do Ministro da República pelo Presidente da Assembleia Regional, nos termos do artigo 232.º da Constituição.

ARTIGO 18.º

(Suspensão do mandato a solicitação dos deputados)

1 — Os deputados podem pedir ao Presidente da Assembleia Regional, por motivo relevante, a sua substituição por período não superior a um ano e não mais do que uma vez na mesma sessão legislativa.

2 — Por motivo relevante entende-se:

- a) Doença grave prolongada;
- b) Actividade profissional inadiável;
- c) Exercício de funções específicas no respectivo partido;
- d) Exercício de funções de interesse nacional ou regional.

ARTIGO 19.º

(Cessação da suspensão)

1 — A suspensão do mandato cessa:

- a) No caso da alínea a) do artigo 17.º, pelo decurso do período de substituição ou pelo regresso antecipado do deputado;

b) No caso da alínea b) do artigo 17.º, por decisão absolutória ou equivalente ou após o cumprimento da respectiva pena;

c) Nos casos das alíneas c), d), e) e f) do artigo 17.º, pela cessação das funções incompatíveis com as de deputado.

2 — O deputado retoma o exercício do seu mandato cessando automaticamente nessa data todos os poderes de quem o tenha substituído.

ARTIGO 20.º

(Renúncia ao mandato)

1 — Os deputados podem renunciar ao mandato mediante declaração escrita apresentada pessoalmente ao Presidente da Assembleia Regional ou com assinatura notarialmente reconhecida.

2 — Não será dado andamento ao pedido de renúncia sem prévia comunicação ao presidente do respectivo grupo parlamentar ou ao órgão competente do respectivo partido.

3 — A renúncia torna-se efectiva desde a sua publicação no *Diário da Assembleia Regional*.

ARTIGO 21.º

(Perda do mandato)

1 — Perdem o mandato os deputados que:

- a) Venham a ser feridos por alguma das incapacidades previstas na Lei Eleitoral, mesmo por factos anteriores à eleição, não podendo, contudo, a Assembleia reapreciar factos que tenham sido objecto de decisão judicial com trânsito em julgado ou de deliberação anterior da própria Assembleia;
- b) Não tomem assento na Assembleia ou excedam o número de faltas estabelecido no Regimento, salvo motivo justificado;
- c) Se increvam em partido diverso daquele pelo qual foram apresentados ao sufrágio;
- d) Sejam judicialmente condenados por participação em organizações de ideologia fascista.

2 — Consideram-se motivos justificados: doença, casamento, maternidade, luto, missão da Assembleia ou qualquer outro motivo que, caso a caso, seja julgado pertinente pelo Presidente da Assembleia e, quanto ao deputado eleito pelo círculo de Porto Santo, dificuldades de transporte concretamente verificadas entre a referida ilha e a Madeira.

ARTIGO 22.º

(Substituição de deputados)

1 — Em caso de vagatura ou suspensão do mandato, o deputado será substituído pelo primeiro candidato não eleito na respectiva ordem de precedência na mesma lista.

2 — O impedimento temporário do candidato chamado a assumir as funções de deputado determina

a subida do candidato que se seguir na ordem de precedência.

3 — Cessado o impedimento, o candidato retomará o seu lugar na lista para efeitos de futuras substituições.

4 — Não haverá substituição se já não existirem candidatos efectivos ou suplentes na lista do deputado substituído.

CAPÍTULO IV

ARTIGO 23.º

(Encargos)

1 — Os encargos resultantes da aplicação do presente decreto regional serão satisfeitos por verba própria do orçamento regional.

2 — Para efeito do número anterior, não são considerados encargos os vencimentos e subsídios optados nos termos do artigo 11.º deste Estatuto.

ARTIGO 24.º

(Vigência)

1 — Ficam revogados os Decretos Regionais n.ºs 3/76/M, de 10 de Dezembro, 2/78/M, de 13 de Fevereiro, e 8/79/M, de 12 de Abril.

2 — O presente decreto regional entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e produz efeitos a partir de 22 de Outubro de 1980.

Aprovado em sessão plenária aos 24 de Março de 1981.

O Presidente da Assembleia Regional, *Emanuel do Nascimento dos Santos Rodrigues*.

Assinado em 26 de Março de 1981.

O Ministro da República para a Região Autónoma da Madeira, *Lino Dias Miguel*.

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

Secretaria Regional do Comércio e Indústria

Gabinete do Secretário Regional

Decreto Regulamentar Regional n.º 28/81/A

O Decreto Regulamentar Regional n.º 17/78/A, de 21 de Setembro, estabeleceu a primeira orgânica da Secretaria Regional do Comércio e Indústria.

A experiência colhida nos dois anos da sua vigência aconselha que algumas modificações lhe sejam introduzidas, de modo a responder atempadamente às crescentes exigências dos serviços envolvidos, que se projectam sobre actividades económicas tão importantes e complexas como são as do comércio e indústria.

O presente diploma vem, pois, com o propósito de melhor adequar, através da diversificação de alguns sectores, a contextura orgânico-jurídica da Secretaria

às realidades e necessidades da Região, atribuindo competências específicas e capacidade de decisão às delegações da Secretaria Regional em cada ilha, consagrando-se a descentralização que subjectiva o processo autónómico.

Nestes termos, o Governo Regional, usando da competência que lhe confere a alínea b) do n.º 1 do artigo 229.º da Constituição, decreta o seguinte:

ORGÂNICA DA SECRETARIA REGIONAL DO COMÉRCIO E INDÚSTRIA

CAPÍTULO I

Natureza, estrutura e atribuições

SECÇÃO I

Natureza e estrutura

Artigo 1.º

(Natureza)

A Secretaria Regional do Comércio e Indústria, adiante designada abreviadamente por SRCI ou Secretaria, é o departamento do Governo da Região Autónoma dos Açores que orienta, dirige e superintende em toda a acção a desenvolver nas áreas de abastecimento e fiscalização, comércio, indústria e energia.

Artigo 2.º

(Estrutura)

1 — A Secretaria Regional do Comércio e Indústria compreende os seguintes departamentos ou serviços:

A) Serviços de coordenação, concepção, investigação aplicada e apoio:

- a) Gabinete do Secretário Regional;
- b) Repartição dos Serviços Administrativos;
- c) Gabinete Técnico;
- d) Laboratório de Geociências e Tecnologia;

B) Serviços operacionais:

- a) Direcção Regional do Comércio e Abastecimentos;
- b) Direcção Regional da Indústria;
- c) Direcção Regional de Energia.

2 — Dependem directamente do Secretário Regional as direcções regionais e os órgãos de coordenação, concepção, investigação aplicada e apoio.

Artigo 3.º

(Atribuições)

A Secretaria Regional do Comércio e Indústria é superiormente dirigida pelo Secretário Regional do Comércio e Indústria, tendo as seguintes atribuições:

- a) Orientar, dirigir e superintender, na Região Autónoma dos Açores, em todas as acções